Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-244/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24762/2012
PROTOCOLO	**:**	1305401
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CESARINO MARQUES DE ABREU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.800,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do CONTRATO nº 013/2012, firmado entre o município de PONTA PORÃ/MS, neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com o Sr. Cesarino Marques de Abreu, com o intuito de locar imóvel.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO e, da formalização do presente contrato.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-14580/2012, opinando:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa, e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."



Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15671/2012, entendendo:

> "Ante o exposto, e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 13/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **Contrato Administrativo nº 013/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 13/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 06 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr